



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

---

### **PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/09/2015 – ITEM 114**

**TC-002011/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Nuporanga.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Gabriel Melo de Souza.

**Acompanham:** TC-002011/126/13 e Expedientes: TC-043485/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-17 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-I.

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Nuporanga**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Ituverava – UR-17, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 15/42 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – os indicadores e as metas físicas adotadas nas peças de planejamento não são adequados para mensuração da eficiência dos programas de governo; faltou a elaboração do Plano de Saneamento Básico, em desacordo com a Lei Federal nº 11.445/07.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** – a Prefeitura vem infringindo diversos normativos (art. 48 LRF, art. 9º da LF 12.527/2011, art. 5º, XIV, da Constituição Federal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

---

e art. 26 e 61 da LF 8.666/93), os quais asseguram ao cidadão o direito ao amplo acesso à informação e à transparência fiscal, tais como: a falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, sem que a página eletrônica do município traga qualquer informação a respeito das contas municipais, despesas e licitações; não encaminhamento ao Sistema AUDESP dos dados contábeis, impedindo a geração das informações disponibilizadas no Portal do Cidadão desta Corte de Contas.

**CONTROLE INTERNO** – falta de produção de relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, em desacordo com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**ANÁLISE DOS RESULTADOS** – envio intempestivo de informações essenciais para análise dos resultados, tais como: balancetes de conta contábil, conta corrente e conciliação bancária de todos os meses, prejudicando a análise dos dados em momento oportuno e exame concomitante da fiscalização.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 6,83%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições em percentual elevado (50,98% da despesa prevista inicial), demonstrando a precariedade do planejamento orçamentário do município e contrariando recomendações desta Corte de Contas.



**DÍVIDA ATIVA** - inconsistência nos dados contábeis fornecidos pela origem e divergência entre os valores apurados pela fiscalização e o saldo final apresentado no Balanço Patrimonial.

**ENSINO** - após a glosa de restos a pagar não quitados até 31.01.2014, registrou-se aplicação de 26,23%; os recursos do FUNDEB foram totalmente empregados, com destinação de 67,3% para as despesas com magistério.

**SAÚDE** - o investimento representou 20,53% da receita de impostos.

**PRECATÓRIOS** - houve pagamento do mapa orçamentário do exercício, relativos aos requisitórios de baixa monta, bem como o parcelamento de acordos judiciais homologados.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - regulares.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - em ordem.

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** - ausência de históricos nos empenhos, prejudicando a análise dos gastos pela fiscalização; diversas despesas com serviços odontológicos (próteses e endodontia) foram autorizadas e empenhadas no setor da assistência social.

**DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO** - descumprimento das orientações contidas no Comunicado SDG nº19/2010, uma vez



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

---

que as requisições para viagens são genéricas, não discriminam os acompanhantes e o objetivo das missões oficiais; as despesas estão desprovidas de comprovação do interesse público.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** – a conciliação bancária apresentada em 31.12.2013, registrou lançamentos fictícios com intuito de ocultar possíveis diferenças anteriores, refletindo o descontrole do setor; houve a falta de segregação entre as funções de tesouraria e conciliação bancária; e o responsável pela tesouraria efetua os pagamentos aos credores, movimenta as contas e realiza as conciliações bancárias.

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** – 4,54% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

**LICITAÇÃO** - descumprimento de recomendação quanto à publicação na imprensa oficial dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, obrigatória no art. 26, parágrafo único, inciso III, da LF 8.666/93.

**GASTOS COM PESSOAL** – 46,37% da Receita Corrente Líquida.

**CONTRATOS** – faltou realizar a renegociação com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.



**CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*** - ausência de publicação resumida de contratos ou de seus aditamentos na imprensa oficial, em desconformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e em descumprimento à recomendação desta Corte de Contas.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO nos termos do art. 48, caput, da Lei Fiscal (reincidência).

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, resultando a não fidedignidade dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, sem justificativa por parte da administração.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - desatendimento às instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 2011/126/13) e o TC-43485/026/14, no qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou que a Prefeitura de Nuporanga não transmitiu as informações necessárias para o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

---

preenchimento do SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação .

O referido expediente foi enviado após a instrução dos autos.

Notificado o responsável a respeito do laudo da Fiscalização, houve apresentação de defesa às fls. 54/87.

Analisando a parte econômica, ATJ assinalou que a realização de abertura de créditos adicionais e as transferências, remanejamentos ou transposições de dotações representaram 50,98%, índice que demonstra a falta de boa técnica orçamentária e inobservância do princípio da valorização do planejamento.

Disse que o déficit orçamentário teve respaldo no superávit financeiro do exercício anterior, observando que este, no final do exercício em apreço, ainda encontrava-se positivo.

Notou que a dívida de curto prazo teve saldo menor do que o registrado em 2012, sendo que a municipalidade, no final de 2013, possuía disponibilidade financeira suficiente para a sua cobertura.

No tocante ao endividamento de longo prazo, observou elevação do saldo em razão do reconhecimento de 49 acordos judiciais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

---

Registrou a adoção de providências informadas pela Origem, objetivando corrigir as divergências nas conciliações bancárias e a falta de segregação entre as funções de tesoureiro e de conciliador bancário.

Assim, concluiu que o Município caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendendo, portanto, que não havia óbices a serem apontados em sua área de atuação.

Sob o prisma jurídico, ATJ, com o aval de sua Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável, propondo recomendações em relação ao atendimento dos ditames da Lei Federal 8666/93 e para que o Prefeito procedesse ao adequado equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo estabelecer limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamento e transposições, de acordo com o Comunicado SDG 29/2010.

O douto MPC manifestou-se no mesmo sentido, propondo recomendações para os itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Análise dos Resultados; Dívida Ativa; Demais Despesas Elegíveis Para Análise; Tesouraria; Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Falhas de Instrução; Contratos Examinados "In Loco"; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

---

dados Informados ao Sistema Audesp; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

É o relatório.

c





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas do **Município de Nuporanga**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,23%
FUNDEB	100%
Magistério	67,30%
Pessoal	46,37%
Saúde	20,53%
Transferências ao Legislativo	4,54%
Execução Orçamentária	Déficit de 6,83% - R\$ -1.800.779,64
Resultado Financeiro	R\$ 827.961,10
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os precatórios e os requisitórios de baixa monta foram devidamente pagos.

Apesar de ter sido registrado déficit da execução orçamentária no exercício, verifica-se que foi respaldado totalmente pelo superávit financeiro existente em 31.12.2012, o qual, no final de 2013, ainda apresentava resultado positivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMO MARTINS COSTA

---

Registre-se, outrossim, que a dívida de curto prazo possuía liquidez.

Quanto à abertura de créditos adicionais e transferências, que representaram 50,98% da despesa prevista, verifica-se que foram amparados por lei. Diante do equilíbrio das contas públicas, a situação pode ser tolerada, cabendo observar que o Administrador comprometeu-se a adotar medidas objetivando reduzi-las.

Cabe, porém, recomendação para que se busque melhor planejamento, possibilitando que as alterações fiquem o mais próximo possível do percentual da inflação, a fim de preservar o orçamento original.

Quanto às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto examinado, apesar das medidas anunciadas, cabem recomendações.

Assim, acompanhando a posição de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Nuporanga, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude da remuneração dos Agentes Políticos.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (relativamente aos indicadores e metas físicas adotadas nas peças de planejamento); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Resultado da Execução Orçamentária (buscar melhor planejamento orçamentário, a fim de que eventuais alterações fiquem mais próximas ao percentual da inflação, objetivando preservá-lo); Despesas sob o Regime de Adiantamento; Análise do Cumprimento das Exigências Legais (proceda à divulgação do LOA, da PPA, do LDO e do Balanço de Exercício na página eletrônica do Município); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; e proceda, em tempo e com rigor, à transmissão de informações ao SIOPE, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção<sup>1</sup>.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>1</sup> Planejamento das Políticas Públicas (Planos de Saneamento Básico); Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Dívida Ativa (inconsistência nos dados contábeis); Demais Despesas Elegíveis para Análise; Tesouraria; Falhas de Instrução; Contratos Examinados *in loco*; Dívida Ativa; Cumprimento das Exigências Legais; Almoxarifado; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal.